

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR.

Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO

Data: 18 / 04 / 22

Obs. Cópia da presente é encaminhada ao MP-PR e ao TCE-PR.

THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA
Secretaria Administrativa

Eu, **Jéssica Richert**, brasileira, casada, RG nº 10.389.594-4PR, CPF nº 081.395.859-80, residente e domiciliada no município de Quitandinha – PR, na Estrada da Lagoa Verde, SNº, adiante assinada, no exercício da cidadania, venho respeitosamente perante Vossa Excelência, para manifestar **REPRESENTAÇÃO** em face do **Prefeito Municipal de Quitandinha – PR**, Sr. **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, divorciado, empresário, atualmente no exercício do mandato de **Prefeito Municipal**, com endereço funcional na Rua José de Sá Ribas, nº 238, Centro, em Quitandinha – PR, o que faz com fundamento nas disposições do art. 4º, VII, VIII e X e art. 5º e seus incisos (I a VII) do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, em razão da prática, no exercício do mandato de Prefeito Municipal, dos **atos ilícitos** que passa expor:

1. Nomeação de pessoas em cargos efetivos que foram selecionadas em singelo Teste Seletivo Simplificado e não em concurso público, como exige o art. 37, II da Constituição Federal.

Aprovado o **Projeto de Lei nº 12/2021**, houve a sanção da **Lei nº 1.209**, de 10 de maio de 2021, e através dela (art. 10) foram **criados dois cargos de provimento efetivo de “motorista II”**, que naturalmente só poderiam ser preenchidos por candidatos previamente aprovados em **concurso público – Anexo 01**.

Na **Mensagem nº 12/2021**, por meio da qual o Prefeito encaminhou o mesmo projeto à Câmara Municipal, no seu **segundo parágrafo confessa**: “*(...são criados dois novos cargos de motoristas, cujo preenchimento se dará mediante convocação de aprovados em cadastro de reserva no recém concluído Processo Seletivo Simplificado.)*”.

Portanto, mesmo sendo disposição expressa da Constituição Federal (art. 37, II) **que o preenchimento de cargos efetivos não pode ser feito sem prévia aprovação em concurso público**, o Prefeito abusiva e ilicitamente preencheu **cargos efetivos** com pessoas selecionadas em mero **Processo Seletivo Simplificado**, algo que claramente afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa, segundo o art. 11 da Lei nº 14.230/2021, e por conta disso incorrendo na prática do ilícito previsto no inc. VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

E no dia **25/03/2022**, foi publicado **Edital de Convocação nº 53/2021 – Teste Seletivo 02/2021** (<https://us.docworkspace.com/d/sAKWUx2fiw4WIA60sKOspXQ>), no **Diário Oficial dos Municípios, Ano XI/nº 2484**, por meio do qual foram convocados a serem **contratados (!)** para ocuparem **cargos efetivos de “motorista”**, as seguintes pessoas: **Jorge Ronaldo Preissler, Davi Viana e Kenedy Gonçalves**.

Em razão do disposto no inc. IX da Constituição Federal¹, pessoas escolhidos pelo singelo Teste Seletivo Simplificado **somente de podem ser contratadas temporariamente** para

¹IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;



exercer **funções temporárias de excepcional interesse público**, que naturalmente só ocorrem em **condições excepcionais**, como epidemias, endemias, desastres decorrentes de intempéries, etc – **mas nunca de cargos públicos**, dado que estes têm **duração permanente** e por isso mesmo só podem ser providos mediante prévia aprovação em **concurso público**.

É justamente por isso que as **contratações** para atender determinadas situações de **excepcional interesse público** **obrigatoriamente têm duração temporária**, ao contrário do que se dá relativamente aos **cargos públicos** posto que estes têm duração permanente, dado que se destinam a atender as principais obrigações da Administração Pública.

Sendo assim, os **cargos públicos são a regra** e as **contratações temporárias**, ao contrário, **são exceção** somente se destinam atender situações de **excepcional** – algo inesperado, grave, extraordinário e passageiro, em consequência do que estas têm duração certa e determinada – um ano, prorrogável por mais um – justamente porque não se destinam atender obrigação permanente da Administração Pública.

É por conta disso que os servidores municipais ocupantes **cargos públicos**, no Município, têm seu **regime jurídico regido por lei – estatuto**, o que não se aplica às contratações temporárias, que são regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, não adquirem estabilidade no serviço, devem recolher FGTS, são sujeitos ao sistema previdenciário do SUS e, ao final do prazo contratual, são despedidos independentemente de qualquer providência administrativa, o que não se dá com os servidores efetivos, que somente podem ser demitidos mediante prévio processo administrativo, segundo as regras constitucionais do devido processo legal, cuja demissão só se dará se efetivamente provada conduta funcional irregular, cuja pena legalmente prevista seja a demissão.

A respeito, oportuna a leitura de decisão do **STF** pertinente ao caso concreto, conforme segue.

“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários” (STJ, Segunda Turma, EDcl nos EDcl no RMS 35.459/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.8.2013, DJe 20.8.2013).

Claramente isso significa que, durante o prazo de vigência de concurso público logicamente destinado ao preenchimento de **cargos públicos**, **não de empregos temporários**, os candidatos aprovados fora do número das vagas existentes, tem **preferência de nomeação** para cargos vagos em relação à **contratação temporária**.

Isso, por si só, basta para evidenciar as profundas **diferenças existentes entre cargos públicos efetivos e contratações temporárias**, que implica impossibilidade de nomear alguém para cargo público que foi **escolhido por singelo Teste Seletivo Simplificado e não por concurso público**, como claramente exige a Constituição Federal.

Portanto, os abusos dessas irregularidades devem ser prontamente e combatidos, dado o absurdo dessa forma abusiva, ilegal e esdrúxula de provimento de cargos efetivos.

De igual forma do que se dá em relação ao fato anterior, tipificado está o ilícito previsto no inc. VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/196, dado que o ato foi intencionalmente praticado pelo Prefeito visando finalidade diversa daquela expressamente prevista na Constituição Federal.

2. Construção clandestina de barracão de oficina mecânica de motocicletas pelo filho do atual Prefeito Municipal, sem autorização formal do proprietário, sem projetos técnicos e alvará de construção.



É **fato público e notório** que o filho do Prefeito, José Ribeiro de Moura Jr., construiu um barracão para abrigar sua antiga loja e oficina de motocicletas na Rua José de Sá Ribas, em frente à sede da EMATER, em Quitandinha, para onde pretende transferir sua antiga loja e oficina mecânica de motocicletas, que ainda funciona na mesma rua, em frente à sede da Prefeitura Municipal.

Como o local se constitui na segunda via pública mais importante da cidade, por onde diariamente transitam muitas centenas de pessoas e, diante da presença diária do filho do Prefeito no local da obra, comandando os trabalhadores que a executaram, a população quitandinhense tomou conhecimento não só da construção da referida obra, como também de que seu proprietário é o filho do Prefeito.

O barracão foi construído em alvenaria de tijolos, com aberturas metálicas e cobertura com telhas de zinco, com aproximadamente 1.000m², sito, como já dito, na Rua José de Sá Ribas, em frente à sede da EMATER, em Quitandinha.

Essa construção foi iniciada em meados de 2021 e já se encontra concluída, para onde o filho do Prefeito pretende transferir sua loja e oficina mecânica de motocicletas, que ainda funciona na mesma rua, em frente à sede da Prefeitura Municipal.

É clandestina porque está situada sobre terreno que pertence ao espólio do falecido Monsenhor Miguel José Mickos, cujo inventário tramita há mais de duas décadas perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro – PR, e não houve formal autorização do espólio para que fosse construído o barracão sobre o imóvel que lhe pertence.

Procurada a Prefeitura para informar sobre os **projetos técnicos** (estrutural, arquitetônico, hidráulico, elétrico, prevenção de incêndio, etc), não houve resposta.

Apurou-se apenas, extraoficialmente, que o Fiscal de Obras e Edificações se manifestou no sentido de que não poderia fiscalizar essa obra por questões de ordem pessoal. Como é o **único fiscal** e com atribuições para fiscalizar obras no Município, conclui-se que não houve apresentação dos referidos projetos técnicos nem expedição do imprescindível **alvará de construção** para dar-se início a essa obra.

Cabe ainda ressaltar, que na gestão anterior, existiu projeto realizado pelo engenheiro municipal, Thiago Luiz Boll, executado com recursos do Governo do Estado, de recuperação e adequação da referida avenida, contendo dispositivos de acessibilidade para deficientes visuais, e guias rebaixadas específicas, que inclusive, foram motivo de protestos de comerciantes locais que se sentiram prejudicados pelo projeto do engenheiro, que reduzia guias rebaixadas, porém, hoje, o barracão do filho do Prefeito, é o único beneficiado com guia específica e calçada diferenciada, tendo sido depredada a reforma anterior e reformada com recursos estaduais.

Nesse fato, mais um ato de improbidade administrativa, pois a omissiva conduta funcional do Prefeito quanto à efetiva fiscalização de construção dessa obra, permitiu que seu filho tenha obtido benefício indevido para si, conforme prevê o § 1º do art. 11 da Lei nº 14.230/2021:

(Art. 11) § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Sendo assim, é caso de se investigar essa grave irregularidade, que se mostra ainda mais grave diante do fato que beneficia diretamente um filho do Prefeito.



Além disso, é de se destacar o uso de máquinas da Prefeitura Municipal e de servidores para executar a terraplenagem e a pavimentação do passeio em frente ao barracão, além do rebaixamento do meio-fio em toda a extensão da frente do barracão para a Rua José de Sá Ribas, conforme mostram as anexas fotografias e um vídeo, nos quais aparece o servidor **Oedson Roberto Cordeiro Mika**, operador de máquinas, que atua como chefe de equipe em serviços dessa natureza.

Em razão deste fato, dada a omissão do Prefeito em exigir do seu filho:

- (I) a comprovação da propriedade do terreno;
- (II) a apresentação dos projetos técnicos da obra;
- (III) obtenção do devido alvará de construção; e

(IV) de ter autorizado o uso de máquinas da Prefeitura Municipal e de servidores públicos para terraplenagem do passeio em frente ao barracão, pavimentação e rebaixamento do meio-fio em toda a frente do mesmo barracão.

Ficam tipificados os ilícitos previstos nos incs. VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, dado que a omissão foi intencionalmente destinada a finalidade diversa daquela expressamente prevista na Constituição Federal.

3. Elaboração de Projeto de Lei nº 18/2021, que resultou na Lei Complementar nº 03/2021 com escuso intuito de beneficiar o Prefeito, dada inédita inclusão de dação em pagamento de imóveis urbanos para pagamento de dívidas com o Município.

No vídeo da gravação do depoimento do **Assessor Jurídico do Prefeito**, prestado ao Ministério Público, no **Inquérito Civil MPPR nº 0124.21.000441-0**, há menção de que a **dação em pagamento** só se destinava aos “grandes devedores” do Município, **com dívidas superiores a R\$ 200/300 mil.**

No depoimento que o mesmo Assessor Jurídico do Prefeito prestou ao Ministério Público, através da **Promotora de Justiça Gisele Silvério da Silva**, no dia 21/03/2021, o advogado **Tiago Monteiro Diniz** confirmou que foi o autor do projeto de lei e que a origem desse projeto de lei decorreu do **Projeto de Lei nº 29/2020 – Anexo 02 –**, que deixou de ser colocado em Pauta pelo então Presidente da Câmara, Vereador **Marcos Aurélio Andrade Lemos**, que atualmente ocupa cargo de chefia na Secretaria de Agricultura, com gratificação concedida pelo Prefeito.

Projeto de Lei nº 29/2020, a que se refere o Assessor Jurídico do Prefeito, **não continha previsão de dação em pagamento de imóveis para quitação de dívidas com a Prefeitura Municipal.** Entretanto, o referido Assessor insistiu em seu depoimento, que o **REFIQ** deveria ser feito porque a existência deste projeto de lei, por si só, mostrava a necessidade de parcelamento de dívidas.

Além disso, o **resultado do REFIQ**, em termos de arrecadação, que, segundo a Mensagem nº 18/2021, era o alvo principal do projeto, segundo o próprio advogado **não foi alcançado**, pois **só se arrecadou R\$ 1 milhão**, ou **20%** da dívida existente, o que não se mostra significativo para a arrecadação do município.

E nesse valor, **ainda segundo o Assessor Jurídico**, **está incluída a dação em pagamento efetuada pelo Prefeito**, o que **reduz** a aproximadamente **R\$ 500 mil** arrecadados com parcelamento de dívidas tributárias, valor de insignificante diante do valor do Orçamento Geral do Município, representando algo em torno de apenas **0,4%** do referido orçamento.



Isto, por si só, evidencia que **o projeto de lei somente se destinava a beneficiar o Prefeito**, para que se livrasse dos problemas adiante especificados, os quais, como se verá, mostram a má-fé existente na temerária aceitação do pedido de adesão do Prefeito ao REFIQ, conforme salienta a Promotora de Justiça já referida.

3.1. Prefeito único “grande devedor” do Município de dívidas tributárias e não-tributária.

Ainda de acordo com o que disse o Assessor Jurídico do Prefeito no seu depoimento ao Ministério Público, a dação em pagamento espertamente incluída no projeto do REFIQ, destinava-se aos **“grandes devedores”** do Município, que no caso de Quitandinha só tinha e tem um: o Prefeito, pois nenhum outro devedor do Município possui dívidas existentes desde **1996**.

Inclusive também disse que **“grandes devedores”** do Município eram aqueles que possuíam dívidas superiores a **R\$ 200 mil**, cujo valor somente é devido pelo Prefeito, que, aliás, **confessou no pedido de adesão ao REFIQ** – Anexo 03 – que suas dívidas existem desde o ano de **1996** e seriam no valor global de **R\$ 886.954,34**, conforme cópia anexa.

3.2. Prefeito único “grande devedor” que fez adesão ao REFIQ para dação em pagamento de imóvel urbano para quitação de dívidas tributárias e não-tributária.

Em resposta ao **Pedido de Informação** apresentado pelo ilustre Vereador Amilton Godk Filho na Câmara Municipal, sobre quantos devedores propuseram dação em pagamento de dívidas com o Município, a resposta – **cópia anexa** – foi no sentido de que **apenas o Prefeito** foi quem aderiu ao REFIQ com essa espécie de pagamento.

Isso, somado aos fatos anteriormente apontados, em especial ao que se refere à inédita inclusão de dação em pagamento no **REFIQ**, mostra que essa inclusão foi feita especialmente para beneficiar o Prefeito, posto que é o único “grande devedor” do Município, com dívidas que, se somadas, ultrapassam os **R\$ 200 mil** aludidos por seu Assessor Jurídico no depoimento que deu ao Ministério Público.

E também no depoimento que o próprio Prefeito deu ao Ministério Público, no já mencionado Inquérito Civil MPPR nº 0124.21.000441-0, admitiu claramente que foi o único devedor a se inscrever no **REFIQ** para fazer dação em pagamento de imóvel urbano para quitação de suas dívidas tributárias e não-tributária.

3.3. Inclusão de inédita de aceitação de dação em pagamento para quitação de dívidas ativas do Município.

Até a elaboração do Projeto de Lei nº 18/2021, que resultou na edição da Lei Complementar nº 03/202, jamais houve a previsão nas várias leis municipais que instituíram programas de recuperação fiscal, denominados **REFIS**, pois que estas leis somente previam o pagamento parcelado em dinheiro, com descontos de multas e de juros de mora, a exemplo do Projeto de Lei nº 29/2020, de iniciativa da ex-Prefeita Maria Julia.

Até 2021 nunca houve previsão no sentido de que a quitação de dívidas ativas do Município não poderia ser feita apenas em dinheiro, mediante parcelamentos e descontos de multas e de juros, como de forma inteiramente inédita aconteceu no Projeto de Lei nº 18/2021, que instituiu o **REFIQ**.

3.4. Inclusão de inédita de previsão de quitação de dívidas não-tributárias.

De igual forma como aconteceu relativamente à inédita inclusão de quitação mediante dação em pagamento, até a elaboração do Projeto de Lei nº 18/2021 jamais houve previsão de quitação de **dívidas não-tributárias** em nenhuma das várias leis que instituíram programas de



recuperação fiscal - os **REFIS**, pois que estas leis somente previam o pagamento de dívidas tributárias.

Noutras palavras, na legislação municipal nunca houve a inclusão de dívidas-não tributárias em todas as leis que instituíram os **REFIS**, dado que em todas essas leis somente era previsto o pagamento parcelado de dívidas tributárias.

Isso provavelmente decorre do fato do Município até então não possuir dívidas ativas não-tributárias até a condenação do atual Prefeito na já referida **Ação de Cumprimento de Sentença, Autos nº 00376-76.2004.8.16.0146**, fato que se constitui em forte indício de que a inédita inclusão de dívidas não-tributárias pode ter sido para beneficiar o atual Prefeito.

3.5. Inclusão de inédita atribuição de competência ao Secretário Municipal de Finanças para decidir sobre pedidos de adesão ao REFIQ e administrar esse programa.

Em todo o arcabouço jurídico do Município de Quitandinha **não existe nenhuma previsão legal** que atribua competência a qualquer um dos Secretários Municipais para decidir a respeito de negócios jurídicos que envolvam interesse econômico, assunção de obrigações patrimoniais ou de outra natureza; nomeação de servidores ou contratação de pessoas prestadoras de serviços; concessão de quaisquer benefícios, etc.

Todos os negócios jurídicos que envolvam tais espécies de obrigações legais ou contratuais são da exclusiva e privativa competência da pessoa do Prefeito Municipal, sem nenhuma exceção, posto que a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 11º deixa claro:

Art. 11 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Entretanto, como o **Projeto de Lei nº 18/2021**, que foi transformado na **Lei Complementar nº 03/2021**, que instituiu o **REFIQ**, no seu **art. 4º** outorga competência exclusiva ao Secretário Municipal de Finanças não só a administração do **REFIQ**, mas especialmente a competência para **homologar** os pedidos de adesão ao mesmo programa, excluindo, portanto, a pessoa do Prefeito de qualquer participação na implementação e administração do **REFIQ**, algo totalmente **inédito na legislação municipal de Quitandinha**.

Evidentemente que tal ineditismo foi inaugurado em razão da preordenada intenção de criar instrumento legal para beneficiar o Prefeito, criando possibilidade para que o mesmo quitasse consideráveis e históricas dívidas tributárias que possuía em face do Município, conforme confessa no seu pedido de adesão ao **REFIQ**, onde reconhece que não paga tributos municipais desde o ano de **1996** até o presente.

Mas, na verdade o intento principal era o de criar condições legais para que o Prefeito pudesse **livrar-se de três problemas**:

a) **quitar dívida civil executada judicialmente**, oriunda de condenação por improbidade administrativa, conforme consta dos **Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146** de Cumprimento de Sentença que tramita contra si perante a Comarca de Rio Negro – PR;

b) **quitar dívida tributária municipal**, e

c) **usar imóvel invadido** por várias famílias há quase duas décadas, das quais algumas já promoveram ações de usucapião e as demais estão preparando ações da mesma natureza, que em breve deverão ser ajuizadas contra o Prefeito.



Então, para **encobrir** essa espúria e indecorosa intenção incluiu-se no **art. 4º da LC nº 03/2021** a inédita previsão de competência do Secretário Municipal de Finanças para **homologar pedidos de adesão ao REFIQ, pois que seria escandaloso demais o próprio Prefeito homologar pedido de adesão ao REFIQ, efetuado por ele mesmo.**

Portanto, a inclusão dessa competência do Secretário Municipal de Finanças deveu-se exclusivamente para **ocultar a intenção** de criar abusivo, indecente e imoral benefício ao Prefeito para livrar-se de suas históricas dívidas que possui com o Município, para permitir que seu pagamento na verdade fosse feito mediante a entrega de algo que efetivamente não possui.

Vale também ressaltar que, segundo a Lei Orgânica Municipal, a aquisição de imóveis realizada pelo Município deve ser previamente autorizada pelo Legislativo, e, portanto, tal incumbência não poderia ficar apenas sob a chancela do Secretário de Administração e Finanças:

“Art. 14 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”

Em razão disso, configura-se a prática do ilícito definido no inc. X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.

4. Pagamento de dívida civil, não-tributária, decorrente de condenação judicial por improbidade administrativa, que é objeto de execução judicial em valor não efetivamente demonstrado por deficiente planilha de cálculo, que prevê apenas 5 dos 14 anos da confirmação judicial da dívida.

Em consequência da condenação na **Ação Ordinária – Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146**, que tramitou perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Negro – PR, o mesmo vem sendo alvo de **cumprimento de sentença**, cujo valor atualizado vai além de **R\$ 984 mil reais**, segundo informa a petição do Procurador do Município que consta do **mov. 330.1** desse processo, datada de 12/03/2021. – Anexo 04 –.

Valendo-se de projeto de lei adredemente preparado para beneficiar o Prefeito, houve a sanção da **Lei Complementar nº 03/2021**, que instituiu o **REFIQ**, na qual foi prevista a possibilidade de quitação de quaisquer espécies de créditos da Fazenda Pública municipal, mediante parcelamento das dívidas, tributárias ou não, inscritas ou não inscritas na Dívida Ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, vencidas até 31/12/2020, conforme previsto no seu art. 1º.

Nela foi especialmente incluída a previsão de que os devedores poderiam quitar suas dívidas mediante **dação em pagamento de imóveis** situados no Município, **livres e desembaraçados**, fato que permite concluir-se criar benefício especial para o próprio Prefeito, visto que **foi o único devedor que se credenciou** para efetuar pagamento de dívida não tributária, objeto de execução judicial nos já referidos Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146, de Cumprimento de Sentença, mediante dação em pagamento de imóvel urbano, conforme consta da resposta do Prefeito ao **pedido de informações** - Anexo 05 - formulado pelo Vereador Amilton Godk Filho.

O prazo para opção pelo REFIQ foi inicialmente fixado até 30 de setembro de 2021, pelo § 1º do art. 2º da LC nº 03/2021, que, depois, pela LC nº 05/2021, foi prorrogado até 29 de outubro de 2021.

Com base nessa Lei Complementar, no dia **30/09/2021**, mediante o **Processo nº 8415/2021**, o Prefeito protocolou pedido de adesão ao REFIQ, o qual, entretanto, foi contestado pela d. Promotoria de Rio Negro – PR, no **Inquérito Civil MPPR nº 0124.21.000441-0**.

Em razão disso, para livrar-se de futura e certa condenação, o Prefeito procurou a Promotoria de Rio Negro – PR e propôs-se a pagar a dívida (não efetivamente calculada) em

dinheiro, no montante de aproximadamente **R\$ 280 mil**, e isso, sem qualquer comprovação de procedência deste dinheiro, que representa, aproximadamente, mais de 50% do patrimônio declarado do Prefeito ao TRE, durante o pleito eleitoral de 2020.

Na **Planilha de Cálculo** apresentada pela Prefeitura Municipal (?), constante do já mencionado processo administrativo nº **8415/2021**, somente engloba **5 dos 16 anos** em que as dívidas tributárias existem, eis que nessa suspeita Planilha de Cálculo – que encontrasse anexa – somente foram considerados os anos de **2005, 2006, 2007, 2008 e 2009**, deixando, portanto, de considerar todos os demais anos, ou seja, de **2010 a 2020**.

Nessas condições, o valor ofertado pelo Prefeito – **R\$ 886.954,34** - não retrata o real valor das dívidas, especialmente porque também **engloba o IPTU de 3 imóveis urbanos**, que, segundo o Prefeito **confessa, não era pago desde 1996**, ou seja, há mais de **25 anos**.

Segundo cálculo da Prefeitura, que consta do pedido de dação em pagamento, processo administrativo nº **8415/2021 – anexo 06 –**, **somente um dos lotes urbanos deve mais de R\$ 286 mil reais de IPTU**. Por aí já se pode antever que o valor ofertado pelo Prefeito, mesmo com os invejáveis *descontos* concedidos pelo REFIQ, jamais representa o valor que deve ser pago pelo Prefeito, pois a referida Planilha de Cálculo (anexa) excluiu **11 anos** do cálculo de atualização da dívida judicialmente executada – **Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146**.

Isso por si só evidencia que na verdade essa planilha **desconsiderou a maior parte do tempo de existência da dívida, iniciado ainda no ano de 2008, portanto, há mais de 14 anos, então no reconhecido valor inicial – na Planilha – de R\$ 188 mil**.

E se considerada **apenas a correção monetária de todos esses 14 anos**, esse valor certamente equivale a **4 ou 5 vezes mais**, no mínimo.

Porém, saliente-se, que o **REFIQ** somente concede **descontos de multa** - inexistente no caso da dívida não-tributária – e dos **juros que incidiram nos CINCO ANOS ANTERIORES à vigência da Lei Complementar nº 03/2021**, o que significa dizer que **os juros somente podem ser descontados a partir de 20 de julho de 2016**, data que completa os **CINCO ANOS ANTERIORES à vigência da LC 03/2021**.

Quer dizer, a planilha de cálculo ignorou essa realidade e, só por isso, deve ser sumariamente desconsiderada.

Em petição juntada a esses autos – **mov. 331.1** -, o advogado do Município apresentou **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**, que informa que o valor da dívida em execução judicial, atualizado até **28/02/202**, era de **R\$ 984.190,97**, o que significa muito mais do que os **R\$ 886.954,34** que o Prefeito **confessou** no pedido de adesão ao REFIQ, no qual está incluída a **dívida tributária de IPTU de 3 lotes urbanos, cujo valor era bem maior de R\$ 200 mil**.

Portanto, ainda que se considerem os **superdimensionados descontos** concedidos no REFIQ (juros e multas)², o total da dívida tributária e civil do Prefeito deve ser muito maior do que aquele confessado por ele (**R\$ 886.954,34**).

E há ainda, as inexplicadas falhas na consideração dos períodos de tempo na planilha de cálculo da consolidação da **dívida civil**, elaborada pela Prefeitura Municipal – doc. 20, - anexo 06, intitulada **Simulação de Parcelamento**, na qual, no quadro **dívidas parcelas**, o cálculo injustificadamente **inicia-se em 1999, e vai daí direto para o ano de 2010**, sendo que em **1999 o valor devido seria de R\$ 68.082,40** e, a seguir, vai direto para **2010, cujo valor devido seria de apenas R\$ 1.476,66**.

² Na dívida judicial não há multa, apenas juros.

Isso necessariamente exige aprofundada investigação, pois tal planilha é confusa, imprecisa e incompleta, porque se inicia em 1999, quando, na verdade, a dívida foi exigida em 2005 e daí vai direto para 2010, o que implica na **ausência de consideração dos anos de 2000 a 2009**, significando que, **não se considerou todo tempo da existência da dívida civil executada**.

Além disso, há mais outras duas graves irregularidades:

A **primeira** diz respeito ao fato do pedido de pagamento em dinheiro apresentado pelo Prefeito, que só foi feito muito tempo depois do prazo fixado na Lei Complementar nº 03/2021, pois que ela assim prevê:

Art. 6º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

III - não pagamento na data de vencimento, quando a opção de pagamento for à vista;

O pagamento em dinheiro só foi realizado **5 meses após** a (irregular) aceitação da dação em pagamento, o que claramente afronta as disposições do art. 2º e seu § 12 da mesma Lei Complementar nº 03/2021, que estabelecem:

Art. 2º A adesão ao REFIQ dar-se-á por opção do sujeito passivo que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos, e o fará mediante protocolo de requerimento padrão elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças que, conforme a espécie do débito será acompanhado de documentação fiscal específica.

§ 12 Indeferido o pedido de dação em pagamento, poderá o devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar novo pedido de adesão ao REFIQ, indicando uma das modalidades previstas no §1º do art. 1º desta Lei.

Isso não ocorreu porque a mencionada Lei Complementar nº 03/2021, fixa o prazo máximo de adesão ao **REFIQ** no dia **20 de outubro de 2021**, sendo que o pagamento em dinheiro somente foi apresentado depois da instauração do Inquérito Civil MPPR nº 0124.21.000441-0, quando percebeu que a dação em pagamento seria investigada e certamente constatada sua irregularidade, por várias razões, como consta da instauração do Inquérito Civil do MPPR.

Além disso, também não atende o que exige o **art. 4º** da Lei Complementar nº 03/2021, porque o pagamento em dinheiro deveria ser feito **à vista**, ou seja, imediatamente após a homologação da proposta de adesão ao **REFIQ**, pois esse dispositivo estabelece:

Art. 4º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do protocolo do requerimento, em consonância com os prazos estabelecidos no anexo único desta Lei, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

O pedido do Prefeito foi protocolado no dia **29 de setembro de 2021 – Processo nº 8415/2021**. Em razão disso, o pagamento em dinheiro deveria ter ocorrido, no máximo, ainda antes do dia 20 de outubro de 2021 e jamais agora a poucos dias, 5 meses após a exigência da lei.

E a **segunda**, porque o pedido do Prefeito para ter incluída sua dívida judicialmente executada, não se enquadra na hipótese prevista no **§ 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 03/2021**, uma vez que exige:

(Art. 2º) § 3º Não serão incluídos na consolidação os débitos referentes a fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei e que, até a mesma, ainda não tenham sido lançados.



Como consta do pedido do Prefeito (processo nº **8415/2021**), a dívida judicial foi objeto de **Cumprimento de Sentença** (Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146) ainda no ano de **2005**, ou seja, há mais de **16 anos**, que significa mais que **triplo do prazo fixado no § 3º do art. 2º da LC 03/2021**, que fixa o prazo máximo de **5 anos** contados da publicação dessa LC, o que se deu em **22 de julho de 2021**.

Isso implica que a dívida judicialmente exigida a partir do ano de 2005, jamais poderia ser incluída no **REFIQ**, porque este programa somente previa **dívidas originadas a partir de 22 de julho de 2016**, o que evidentemente não é o caso dessa *antiga* dívida do Prefeito.

Além dessas evidências, o advogado do Município apresentou petição – **mov. 331.1** – nos autos do Cumprimento de Sentença, junto da qual consta **DEMONSTRATIVO DE DÉBITO** no valor atualizado até **28/02/2021** de **R\$ 984.190,97**, que é maior do que os **R\$ 886.954,34** supracitados nesta representação no **item 3.1**.

E, nesse valor, segundo o pedido do Prefeito, está incluída **dívida tributária de IPTU de 3 lotes urbanos**, relativa ao período de **1996 a 2020**, que representa aproximadamente **1/3** da dívida total confessada, o que por si só, gera suspeita a respeito da Planilha de Cálculo constante do **Processo nº 8415/2021**, na qual, como já foi dito, está desconsiderado o período de **11 anos**, ou seja, dos anos de **2010 a 2021**.

Por fim, também não houve atendimento do **§ 6º do art. 2º da LC 03/2021**, porque aí está previsto que junto do pagamento da dívida, **o devedor deve comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios**, o que não existiu.

Importante destacar que, por antever irregularidades no pagamento da dívida judicialmente executada, que foi homologado pelo d. Juízo Cível de Rio Negro – PR (Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146), a Promotora de Justiça, Dr. Gisele Silvério da Silva, mesmo estando *afastada do processo*, interpôs recurso de **apelação** em face da sentença homologatória do pedido de extinção da ação de cumprimento de sentença, conforme **cópia anexa**.

Concluindo, essas condutas funcionais do Prefeito, configuram a prática dos ilícitos tipificados nos incs. VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.

5. Impedimento, por suspeição, da advogada da Câmara Municipal para atuar no presente processo administrativo, decorrente do fato de ser esposa do advogado do Município, representado pelo MP ao Procurador-Geral junto do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças - § 4º do art. 37 e § 7º do art. 49 da Lei Orgânica do Município.

É fato público e notório no Município que a advogada da Câmara Municipal, Dra. Maria Fernanda Simões Belei Kemp, é esposa do advogado da Prefeitura Municipal, Dr. Luiz Fernando Kemp.

O referido advogado está diretamente envolvido na dação em pagamento efetuada pelo Prefeito, de quem, aliás, pouco antes de assumir seu atual cargo, foi advogado particular do Prefeito justamente em ação de usucapião ajuizada por um casal dos posseiros que habitam o imóvel que o Prefeito pretende dar em pagamento das suas dívidas com o Município.

Em razão do parecer favorável que deu no processo administrativo de dação em pagamento proposta pelo Prefeito, o advogado esposo da advogada da Câmara Municipal foi **representado** pelo Ministério Público, juntamente do Prefeito e do Secretário de Finanças, estando incluído no **Inquérito Civil nº MPPR nº 0124.21.000441-0**, instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Rio Negro – PR, que foi encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, uma vez que a Promotora entende que referido parecer compromete a conduta profissional do mesmo advogado.



E como aqui também se trata do caso da dação em pagamento efetuada pelo Prefeito, que é Chefe do referido advogado e autor da sua nomeação e da gratificação que lhe foi concedida, naturalmente a advogada da Câmara Municipal detém interesse pessoal familiar no resultado desta representação, o que, por questão ética, a impede de nela atuar, direta ou mesmo indiretamente, porque sua atuação neste processo poderá influenciar a conduta dos vereadores a quem compete o processamento e, depois, o julgamento do relatório final da Comissão Processante.

Neste caso, *mutatis mutandis*, e por analogia, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil referentes à suspeição por interesse no resultado do processo e, também, dos impedimentos dos vereadores, sempre que projetos de leis em votação contiverem assuntos de interesse pessoal do vereador, de seus parentes e/ou de cônjuges.

6. REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelência:

a) em conformidade com o inc. II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, a **leitura desta representação/denúncia na primeira sessão ordinária** da Câmara Municipal que se realizar após sua protocolização e, na mesma sessão, posterior **consulta** (votação) dos Senhores Vereadores presentes, sendo importante ressaltar, que essa atual representação, não refere-se apenas a simplória dação em pagamento, efetuada pelo prefeito, e investigada por Comissão Processante já aceita por essa casa, não devendo ser anexada a mesma por qualquer motivo;

b) após aceita pela maioria dos Vereadores presentes, **que seja feita a escolha, por sorteio, dos Vereadores membros da Comissão Processante**, com a exclusão dos Vereadores que já compõem a outra Comissão Processante aprovada nesta Colenda Câmara Municipal;

c) que o procedimento de **escolha por sorteio dos membros da Comissão Processante, seja feita exclusivamente pelos membros da Mesa Diretora**, sem a participação de qualquer outro servidor da Câmara Municipal;

d) **juntada aos autos** deste procedimento administrativo/legislativo de todos os documentos e vídeos eletrônicos que acompanham a presente representação/denúncia;

e) **declaração de impedimento da advogada** da Câmara Municipal para participar deste procedimento administrativo/legislativo/

f) **produção de prova documental** (docs. anexos) e **testemunhal**, mediante inquirição presencial, pela Comissão Processante, das seguintes pessoas, que deverão prestar compromisso legal de dizer a verdade do que lhes for perguntado:

- 1 Jorge Ronaldo Preissler, contratado municipal.
- 2 Davi Viana, contratado municipal.
- 3 Kenedy Gonçalves, contratado municipal.
- 4 Oedson Roberto Cordeiro Mika, servidor municipal.
- 5 Joel Mordaski, servidor municipal, Matrícula nº 13391.
- 6 Thiago Luiz Boll, servidor municipal, engenheiro civil, Matrícula nº 17211
- 7 Agenor Paulino Jr., Inventariante do espólio do falecido Monsenhor Miguel J. Mickos.
- 8 Pedreiro da obra do barracão do Filho do Prefeito.
- 9 Rodrigo Meinelecki, servidor municipal, Matrícula nº 13541.



h) **aprovado** o Relatório da Comissão Processante, a imediata expedição competente de **decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito**; e

i) comunicação do resultado ao Egrégio TRE-PR para os efeitos legais cabíveis.

Pede deferimento.

Quitandinha, 18 de abril de 2022

Jéssica Richert E. da Silva

Jéssica Richert

Cidadã do Município de Quitandinha

